



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10120.009753/2008-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.273 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUELY STIVAL FARIA SENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA 9 DO CARF.

Presente nos autos prova de que houve a notificação do contribuinte por via postal, realizada em seu domicílio fiscal e confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, deverá ser considerada válida, ainda que a assinatura constante do AR não seja a do destinatário ou de seu representante legal, conforme prevê a súmula 9 do CARF.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SRL. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Conforme previsão do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação é contado da data em que é feita a intimação da exigência fiscal. Todavia, tal prazo pode ser contado a partir da ciência da improcedência da SRL, se esta tiver sido apresentada. Não havendo apresentação de SRL, o prazo para impugnação extingue-se após decorridos os 30 (trinta) dias da notificação fiscal, sem qualquer necessidade de nova intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles,

Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUELY STIVAL FARIA SENA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que *não conheceu* da impugnação apresentada por motivo de intempestividade. Contra a ora recorrente foi lavrada, em 14/02/2008, Notificação de Lançamento nº 2004/601420041832075, em razão da apuração de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”. Tal é descrição dos fatos, constante da f. 19:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*33.328,60, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

A DRJ esclareceu que, conforme prescreve o art. 23, § 2º, II do Decreto 70.235/1972, quando a intimação é efetuada por via postal, sua ciência se dá na data de efetivo recebimento no domicílio fiscal da contribuinte. Disse ainda que “[o] prazo para impugnação corre simultaneamente com o prazo para apresentação de SRL, não apresentando uma ou outra, dentro do prazo, o interessado perde o direito à lide administrativa” (f. 108).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 14/01/2010, recurso voluntário (f. 116/123), aventando as seguintes teses:

**a)** Que a consulta à postagem feita em 27/03/2008 (f. 53) é documento que não garante a necessária segurança jurídica, além de não atender ao comando do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72;

**b)** Que não consta dos autos o AR pretensamente assinado pela recorrente ou preposto, tampouco sua imagem eletrônica constante do sistema Sucop da RFB;

**c)** Que se aplica ao caso o art. 112 do CTN, uma vez que há dúvida quanto à constituição do lançamento, que se perfaz com a intimação do sujeito passivo;

**d)** Que deve ser reformada a decisão da DRJ/BSA para considerar a impugnação como tempestiva, e remetido o processo à DRJ, para julgamento;

**e)** Que a notificação que intima para a apresentação de SRL não tem característica de notificação do lançamento tributário a que se refere o art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

**f)** Que o texto da notificação à que a autoridade julgadora quer atribuir a condição de intimação para apresentação de impugnação é expresso no sentido de que o prazo ali consignado é para apresentação de SRL, não de impugnação. Nesse sentido, o prazo para apresentação da impugnação começaria a correr a partir da ciência da apreciação da SRL;

**g)** Que o entendimento mais correto é o de que, não apresentada a SRL, deve ser lavrado termo de Revelia e intimado o sujeito passivo desta decisão (que considerou

intempestiva ou revel a defesa), passando a contar, daí, o prazo para impugnação. Acrescenta que qualquer entendimento contrário viola o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88 e art. 2º da Lei nº 9.874/99) e, ainda, a determinação do art. 26, §§ 3º e 5º da Lei 9.874/99.

**h)** Que não acolher o recurso fere os princípios da razoabilidade e eficiência, uma vez que a questão terá de ser discutida no judiciário;

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, dois são os pilares sob os quais se escoram o recurso voluntário manejado.

O primeiro deles estaria na ausência de prova de que teria sido intimada da lavratura da NFLD em 02/04/2008, conforme alegado pela autoridade fiscalizadora e acatado pela DRJ. De forma categórica, diz que “não consta dos autos nenhuma prova do recebimento da notificação no domicílio eleito pelo sujeito passivo, a tornar insubsistente a contagem do prazo para impugnação com base nesta Notificação” (f. 119).

Todavia, compulsando os autos, nota-se a existência de AR cumprido datado de 02/04/2008 (f. 86). O endereço constante do AR (R. J. 34, s/n, Qd. 60, Lt. 04, Jaó, CEP 74.673-520) é exatamente o mesmo indicado na folha de rosto da impugnação (f. 2) e nos comprovantes de endereço anexos aos autos (f. 12). Sendo assim, tendo em vista que a ora recorrente não contestou seu domicílio tributário em impugnação, considera-se que a intimação fiscal ocorreu de acordo com os parâmetros legais (art. 23, II do Decreto 70.235/72), não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.

Acrescente-se que, segundo o verbete sumular de nº 9 deste Conselho, “é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”. Sendo assim, uma vez que a entrega a NFLD no domicílio da recorrente foi confirmada por assinatura no AR (f. 86), tem-se que a intimação foi válida, independentemente da relação da recorrente com a pessoa que recebeu a correspondência.

O segundo pilar das razões recursais está atrelado ao momento de abertura do prazo para apresentação da impugnação. No sentir da recorrente, o prazo para impugnação só começaria a fluir a partir da ciência da análise da SRL e, caso não fosse apresentada, caberia à fiscalização lavrar termo de revelia e intimar o sujeito passivo da decisão, passando a contar daí o prazo para impugnação.

O entendimento defendido pela recorrente carece de amparo legal. Isto porque, conforme previsão do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação é contado da data em que é feita a intimação da exigência fiscal. Dentro desse mesmo prazo, contudo, pode o contribuinte optar por apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento, desde que tal possibilidade esteja expressamente indicada na NFLD. Nessa hipótese, sendo a SRL indeferida, reabre-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação, a contar da data de ciência do indeferimento. Importante salientar,

---

contudo, que, não havendo SRL, o prazo para impugnação extingue-se após decorridos os 30 (trinta) dias da notificação fiscal, sem qualquer necessidade de nova intimação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos do art. 5º do Decreto 70.235/72, o dia 03/04/2008 é o termo “a quo” para a apresentação da impugnação, sendo a data de 02/05/2008 final. Patente, portanto, a intempestividade da impugnação, que somente foi apresentada em julho de 2008. Sendo a peça impugnatória intempestiva, não há instauração de fase litigiosa do procedimento, motivo pelo qual não haverá apreciação do mérito, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira